



DECRETO nº 393/2020 de 24 de março de 2020.

EMENTA: *Dispõe sobre a ampliação, no âmbito da Administração Pública, das medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), funcionamento dos estabelecimentos tidos por essenciais e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que dispõe a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que a saúde, nos termos da Constituição da República, art.196, constitui direito de todos e dever do Estado, sob a garantia de ações e intervenções do Poder Público que objetivem a redução do risco à saúde;

CONSIDERANDO os riscos que a disseminação do novo coronavírus acarreta, moléstia que já tem casos confirmados na Bahia e recentemente com ocorrências na Microrregião cacauera- inclusive visando evitar a estagnação da rede do Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, já classificou a disseminação do novo coronavírus como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que cumpre ao Município de Buerarema tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que este ocupe patamares que produzam o caos na rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO que a grande aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação da doença;

CONSIDERANDO, ainda, a orientação da Organização Mundial de Saúde acerca dos cuidados com grupos de maior risco;

CONSIDERANDO, Decretos de Calamidade Pública aprovados pelo Legislativo Federal nº. 06 de 20 de março de 2020, Decreto Estadual nº. 19.549 de 18 de março de 2020

DECRETA:

ART. 1º - Como parte das medidas de prevenção e combate ao coronavírus (COVID-19) e a fim de regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos tidos por essenciais, devidamente especificados no Decreto nº. 390 de 20 de março de 2020, especificamente sobre seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, a fim de munir as autoridades fiscalizadoras de parâmetros para processo administrativo de cassação de alvará de funcionamento e fechamento do espaço, em caso de descumprimento, deve-se atender aos seguintes critérios:

§1º - Em não sendo obedecidas as normativas OMS quanto à aglomeração de pessoas e Decreto Municipal nº. 388/2020, que determina o quantitativo máximo de 30 (trinta) pessoas no estabelecimento com distanciamento mínimo de 1,5 entre pessoas em filas, bem assim, distância idêntica entre cadeiras, em casos de recepções ou antessalas, o estabelecimento poderá sofrer as seguintes sanções:

I - Notificação administrativa sobre a infração cometida;

II – Em caso incidência, suspensão do funcionamento do estabelecimento por 24 (vinte e quatro) horas;

III – Em caso de reincidência, suspensão do funcionamento do estabelecimento por 72 (setenta e duas) horas, além de multa;

IV- Havendo descumprimento das medidas impostas, o estabelecimento será imediatamente interditado, sendo afixado aviso nas portas, com início do procedimento de cassação do alvará de funcionamento, além da responsabilização civil, criminal e administrativa.

§2º - Tais medidas são válidas pelo período imposto no Decreto nº. 390 de 20 de março de 2020, bem assim, em caso de sua prorrogação.

ART. 2º - Especificamente sobre a abertura de lotéricas, bancos e congêneres, como correspondentes bancários, os mesmos deverão promover a fiscalização, através dos seus prepostos, das filas formadas no espaço externo do estabelecimento, quanto ao distanciamento mínimo de 1,5 entre pessoas e demais critérios de higienização do espaço, tendo em vista que se trata de responsabilidade do empreendimento, o qual não oferece espaço interno para acolhimento dos clientes/usários, sob pena das medidas impostas no artigo anterior.

ART. 3º - Voltados ao abastecimento e ramo de alimentação, os seguintes estabelecimentos poderão funcionar em sistema delivery ou pronta entrega, não sendo permitida a permanência do cliente e o uso de mesas e cadeiras no interior ou exterior do estabelecimento:

I – restaurantes

II – lanchonetes

III - padarias

IV – lojas de conveniência

Parágrafo único – em caso de restaurantes na modalidade a quilo, ou lanchonetes que também atendam transeuntes, o usuário deve servir-se em “marmitas” disponibilizadas pelo estabelecimento ou outros recipientes e retirarem-se do local, tudo a cargo da fiscalização do proprietário do estabelecimento, também quanto a não aglomeração e higienização do espaço.

ART. 4º - São entendidos como essenciais estabelecimentos voltados ao abastecimento do mercado interno de insumos agrícolas e produtos veterinários.

Parágrafo único – havendo dentre as atividades constantes no CNAE da empresa registrada, qualquer outro ramo que não o descrito acima, como venda de materiais de construção e outros, o referido estabelecimento somente poderá funcionar de maneira limitada, permitindo a entrada de pessoas unicamente voltadas à compra dos insumos descritos, com controle de pessoas e suscetível à fiscalização do poder público e demais órgãos.

ART. 5º - Estas medidas poderão sofrer alterações, ajustes ou revogações, podendo os prazos aqui mencionados serem prorrogados, sucessivamente, de acordo com as diretrizes emanadas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, bem assim, evolução ou involução do COVID-19 (Novo Coronavírus) na região.

ART. 6º - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, Estado da Bahia, em 24 de março de 2020.



Vinícius Ibrann Dantas Andrade Oliveira
Prefeito